



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor
Domingos Sávio

n.º do prontuário
233

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------------------------------	--------	--------

Altera o § 3º do artigo 7º, modificando a taxa referencial aplicada.

Altere-se, o § 3º do artigo 7º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes a TJLP – Taxa de juros a longo prazo, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

JUSTIFICATIVA

O Banco Central do Brasil define a Taxa Selic como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais. Para fins de cálculo da taxa, são considerados os financiamentos diários relativos às operações registradas e liquidadas no próprio Selic e em sistemas operados por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação (art. 1º da Circular nº 2.900, de 24 de junho de 1999, com a alteração introduzida pelo art. 1º da Circular nº 3.119, de 18 de abril de 2002).

De forma didática o próprio Banco Central do Brasil define a taxa Selic como a **taxa de juros** que **o governo paga** para quem **empresta dinheiro** ao mesmo, com objetivos de financiar o seu déficit gerado pelo custo da máquina pública, serviço da dívida e ainda como, como instrumento para atrair investidores para adquirir títulos públicos para arrefecer índices inflacionários.

O que dizer quando uma nação tem como um dos seus instrumentos fiscais a perversidade de um déficit fiscal de aproximadamente R\$ 150 bilhões em 2017? Segmentos de mercado aponta que o Brasil deverá ficar este ano muito próximo deste déficit. A partir desta constatação, como imaginar que a partir desta constatação as autoridades monetárias vão orientar a gestão da SELIC?

Por outro lado, a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP foi instituída pela Medida Provisória nº 684, de 31.10.94, publicada no Diário Oficial da União em 03.11.94, sendo definida como o custo básico dos financiamentos concedidos pelo BNDES.

Posteriores alterações ocorreram através da Medida Provisória nº 1.790, de 29.12.98 e da Medida Provisória nº 1.921 de 30.09.99, convertida na Lei nº 10.183, de 12.02.2001. A Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP tem período de vigência de um trimestre-calendário e é calculada a partir dos seguintes parâmetros:

I - Meta de inflação calculada *pro rata* para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - Prêmio de risco.

Como se vê, em sentido inverso a TJLP vem buscar remunerar financiamentos concedidos por um Banco de Desenvolvimento o BNDES que justifica suas ações no sentido de dotar os diversos segmentos da economia brasileira das necessárias condições de modernizar a produção da indústria, comércio, serviços e da mesma forma a produção agropecuária.

Desta forma é que vem esta Emenda oferecer a possibilidade de alteração da correção das parcelas pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, com o objetivo de tornar possível a liquidação de débitos que serão confessados e que terão importante papel para o financiamento da previdência social brasileira, porém, é necessário que os agentes produtivos da agropecuária brasileira tenham condições honrar com este compromisso assumido.

Por estas razões, é que apresento a presente emenda com as justificativas nela insertas solicitando apoio aos meus Pares nesta Casa de Leis para a sua necessária aprovação.

